



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER N° 143 /2024.

Expediente para leitura

En. 09/12/24

Presidente

ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE AGOSTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA.

PARECER:

O Relator da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR, incumbido de exarar PARECER a respeito da matéria acima epigrafada, após os estudos pertinentes, resolve emitir PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento, estando a mesma em condição de ser apreciada pelo Plenário, pelos motivos e fundamentos que ora passamos a expor:

Trata-se de Projeto de balancete apresentado pela Câmara Municipal de Mangaratiba em que versa sobre as receitas orçamentárias.

Note-se que a Câmara Municipal de Mangaratiba, ora fornecedora da informação do balancete do mês de agosto de 2024, apresenta de forma técnica as receitas orçamentárias, fornecendo superficialmente os dados, conforme instruídas na forma da lei nº 4320/64. Porém, em que pese a informação formal estar em plenitude, também há de ser acrescentado o mérito em questão, o qual, diga-se de passagem, é plenamente possível ser examinado pela contabilidade da casa e por qualquer outro cidadão, dadas as informações possíveis de alcance pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de Mangaratiba.

O balancete ora apresentado da Câmara Municipal de Mangaratiba conta com informações de recursos vinculados ou não vinculados de impostos, constando números de entradas e saídas de forma superficial, porém, com fornecimento de balancete e documento suplementar através do Portal da Transparência da Câmara.

A informação, seja de interesse privado ou coletivo, deve ser prestada pelos Órgãos Públicos, sob pena de responsabilidade, exceto as informações que precisam de sigilo para segurança do Estado e da sociedade, assim diz o art. 5º, XXXIII CF.



Art 5º, XXXIII, CF- todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Em vista disso, de acordo com RE 865401/MG, o parlamentar tem pleno gozo de solicitar informações de interesse pessoal ou coletivo na interpretação do Exmo. Ministro Dias Toffoli, julgado de 2018, Tese de repercussão geral, visto que não há uma separação entre parlamento e cidadania no exercício do direito à informação:

J
J
J

Travessa Ver. Vivaldo Eloy da Silva Passos, s/nº Centro- Mangaratiba - RJ - CEP: 23860-000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Mangaratiba

O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.

Da mesma forma, a lei nº12.527/11, em seu art. 3º estabelece como direito fundamental acesso à informação, levando em consideração os princípios básicos da administração pública, os quais destacam-se neste quesito a divulgação do interesse público, independente de solicitação, fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e desenvolvimento do controle social na administração pública.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Ainda nesta tangente, diversos autores vêm de encontro com a positividade do valor resguardado através da informação, como Wallace Paiva Martins Júnior (2010, p. 296) que cita que a participação popular na gestão e controle da administração pública revela uma diminuição de distância entre o estado democrático de direito e estado democrático social, tornando legítimo os atos da administração pública eficaz, democrática e participada.

Outro ponto a ser descrito é a confiança passada ao público na transparência, como expõe J.J. Gomes Canotilho (2014), que vincula o texto constitucional e o princípio da segurança jurídica à confiança:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsável sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado do direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Mangaratiba

proteção da confiança se prende mais com as competentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos.

Neste sentido, o acesso a informação se torna o pilar para o exercício da cidadania e participação da democracia, e uma vez que não respeitado o princípio da publicidade e legalidade poderá inclusive, ser caracterizado improbidade administrativa.

Ciente que, o art.32 da Lei Orgânica Municipal, prevê punição relacionada à omissão, sem prejuízo da já mencionada improbidade administrativa, desde que haja ciência do vício invalidador, acrescenta a citação do artigo:

Art. 32 – A autoridade que, ciente de vício invalidador de Ato Administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da Lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 37, §. 4º. Da Constituição da República, se for o caso.

Diante do exposto, pelo balancete fornecido pela supracitada Câmara Municipal de Mangaratiba fornecer dados financeiros tributários com possibilidade de acesso à pesquisa financeira por parte da Comissão de Finanças e Orçamento e qualquer outro cidadão, exaramos parecer favorável à matéria, em conformidade aos Princípios e leis plenamente observados.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 / 12 /2024.

DORIEDSON THIMÓTEO DA COSTA
(Dori Costa)
Presidente

JOÃO FELIPPE DE SOUZA OLIVEIRA
(João Felippe)
Relator

ALESSANDRO DA SILVA PORTURAL
(Alessandro Portugal)
Membro